



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1469444 - RS (2014/0176828-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LILIAN ROSE CUNHA MOTTA**
ADVOGADOS : **FABIO BITTENCOURT DA ROSA - RS005658**
: **IOLANDA REGINA MONTEIRO DA ROSA - RS069065**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. 11,98%. NÃO INCIDÊNCIA. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.

1. Os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, para adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da RE 855.091 RG/RS, sob o regime da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema 808/STF).

3. Juízo de retratação acolhido.

4. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1469444 - RS (2014/0176828-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LILIAN ROSE CUNHA MOTTA
ADVOGADOS : FABIO BITTENCOURT DA ROSA - RS005658
IOLANDA REGINA MONTEIRO DA ROSA - RS069065
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. 11,98%. NÃO INCIDÊNCIA. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.

1. Os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, para adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da RE 855.091 RG/RS, sob o regime da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema 808/STF).

3. Juízo de retratação acolhido.

4. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Com o julgamento do RE 855.091 RG/RS, sob a sistemática da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal (Tema 808/STF)), os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência desta Corte (fl. 508/509) a esta relatoria para fins do disposto no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

In casu, trata-se de agravo interno interposto por LILIAN ROSE CUNHA MOTTA em face da decisão de fls. 377/383, que negou provimento ao seu recurso especial. A Primeira Turma, na sessão de 23/5/2017, negou provimento ao referido agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 427):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. 11,98%. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.

1. Os juros de mora incidentes sobre montante recebido a título de 11,98%,

diferença resultante da conversão da URV, não são isentos da tributação pelo imposto de renda porque têm natureza remuneratória. Precedentes: REsp 1.655.044/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017; AgRg no AREsp 425.701/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/4/2015; REsp 1.496.513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2015; AgRg no REsp 1.362.616/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/3/2014; REsp 1.249.904/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/9/2013.

2. Agravo interno não provido.

Sem impugnação .

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

A controvérsia recursal gira em torno da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento da URV – 11,98% (onze virgula noventa e oito por cento).

O tema, foi submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 855.091 RG/RS, sob o regime da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema 808/STF).

A ementa desse julgado tem a seguinte redação:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Assim, diante da superveniente orientação jurisprudencial do STF, passa-se a nova análise do agravo regimental interposto pela contribuinte.

Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de ação ordinária em que se pretende o reconhecimento do direito à não-incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos vencimento sem URV - 11,98% (onze virgula noventa e oito por cento).

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento

firmado pela Suprema Corte, em repercussão geral, é de rigor a reforma do acórdão antes proferido por esta Primeira Turma.

Ante o exposto, em juízo de retratação a que alude o art. 1.040, II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.469.444 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0176828-5

Número de Origem:

50076357520124040000 50137514020124047100 50520546020114047100 RS-50137514020124047100 RS-50520546020114047100 TRF4-50076357520124040000

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : LILIAN ROSE CUNHA MOTTA

ADVOGADOS : FABIO BITTENCOURT DA ROSA - RS005658

IOLANDA REGINA MONTEIRO DA ROSA - RS069065

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIAN ROSE CUNHA MOTTA

ADVOGADOS : FABIO BITTENCOURT DA ROSA - RS005658

IOLANDA REGINA MONTEIRO DA ROSA - RS069065

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022

